



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 11.040-000.669/90-90

FCLB

Sessão de 02 de julho de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.345

Recurso n.º 86.651
Recorrente CROMAGEM PELOTAS LTDA.
Recorrida DRF EM PELOTAS/RS.

IPI - Nulidade inexistente, preliminar rejeitada. Industrialização por encomenda. Incidência do IPI. Inexistência de suspensão e de bitributação. Nega-se Provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CROMAGEM PELOTAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro ALDE SANTOS JÚNIOR.

Sala das Sessões em 02 de julho de 1991.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 23 AGO 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTH, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUIS DE MORAIS, JOSÉ CABRAL GAROFANO e JEFERSON RIBEIRO SALAZAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 11.040-000.669/90-90

Recurso Nº: 86.651
Acordão Nº: 202-04.345
Recorrente: CROMAGEM PELOTAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

No dia 22 de agosto de 1990, foi lavrado o auto de infração de fls. 06, no qual se apuraram o IPI, a multa de 100 % (art. 364, inc. II, RIPI/82 e os atos declaratórios de nºs 17 e 30, de 1989), mais os acréscimos legais, exigíveis da ora recorrente, porque teria ela incorrido nas infrações descritas no Termo de Conclusão de Exame de Escrito Fiscal (fls. 07); verbis:

"a) é estabelecida com beneficiamento de produtos novos ou usados, por encomenda direta do usuário ou de firmas que revendem os produtos banhados ao cromo, níquel ou galvanizados ou que os utilizam para aplicação no ativo fixo de suas indústrias; b) o processo de galvanoplastia é obtido através de eletrólise e cosome, entre outros, soda cáustica, sulfato de níquel, sulfato de cobre e energia elétrica - força; c) não possui e não escriturou os livros fiscais, modelos 1, 2, 3, 6, 7 e 8 relativamente aos lançamentos de IPI não efetuados no documentário fiscal de saídas, por vendas; d) não aproveitou os créditos de matérias-primas e produtos intermediários constantes das notas-fiscais de aquisições destes insumos, que se consomem no processo industrial, os quais acatei e concedi àqueles listados em quadro anexo; e) deu saída, por vendas, aos produtos referidos, após o beneficiamento contratado com particulares ou com empresas, com emissão de notas-fiscais, modelo 1, série B-1, sem lançamento do imposto sobre produtos industrializados, com diferimento do ICMEs.; f) não lançou e não recolheu o imposto sobre produtos industrializados, no período compreendido entre 08/85 e 05/90 infringindo os artigos 54; 56; 57; 62; 107; 233, 236; 242; 264; 265; 267;; do Regulamento do IPI baixado com o Decreto nº 87.981, de 23.12.82

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 11.040-000.669/90-90
Acórdão nº 202-04.345

-03-

e, Leis nºs 7691/88 e 7799/89; Portarias do M.F. nº 266 de 29.07.1968; com as penalidades previstas nos arts. 364, II, 382 e 383 do mesmo RIPI / 82, e, /ADN CST nº 30, 08.08.1989) (ADN CST nº 17, de 08.08.1989"

Defendendo-se, a autuada apresentou a impugnação de fls. 34/45, onde sustentou a improcedência do auto de infração, aos argumentos de que houve "bis-in-idem" na exigência, além de esta ser absurda e eivada de nulidade.

Replicando, veio a informação fiscal de fls.139/144, sustentando a peça básica, com os argumentos de que é incabível a alegada nulidade e que a atividade da autuada se enquadra na regra do art. 3º do RIPI/82.

A decisão singular (fls. 145/147) julgou procedente a ação fiscal e manteve, no todo, a exigência, rejeitando a preliminar de nulidade, eis que se não operou qualquer uma das hipóteses do art. 59 do Decreto 70.235/72, e, no mérito, restou provada a infração imputada. É o que se infere desta e-menta:

"Não comprovada a implementação das condições expressas no art. 7º do RIPI/82, rejeita-se a alegação de "não incidência baseada no disposto no art. 4º inciso V. Não é admitida a saída com "suspensão" do imposto, dos produtos industrializados por encomenda, quando estes, destinando-se ao estabelecimento de origem, com qualquer finalidade, forem obtidos com isumos do executor da encomenda.

Ação fiscal procedente."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 11-040.000.669/90-90
Acórdão nº 202-04.345

-04-

Com guarda do prazo legal, veio o recurso voluntário de fls. 149/153, reeditando as razões expendidas na impugnação, as quais resumo, com base no arrolado de fls. 150 e seguintes:

- a) - que a atividade da recorrente consiste na prestação de serviços e vendas, por encomendas, diretamente a consumidores ou usuários;
- b) - que, por isso, não há incidência de IPI e quando a atividade consiste em industrialização ou comercialização pelos encomendantes estão eles amparados pela "suspensão" do IPI;
- c) - que a oficina da recorrente preenche plenamente os pressupostos exigidos pelo art. 4º, inciso V, do RIPI/82, eis que só tem 5 operários, não utiliza do processo de galvanoplastia com força motriz superiores a 5CV (cavalo-vapor) e seu trabalho preponderante com mão-de-obra não é superior a 60% para a formação do valor das prestações de serviço.

Também, relato que a recorrente insiste na prelimi -
nar de nulidade, argumentando em seu apelo que "em momento algum"
as razões de nulidade se confundem com as de mérito, uma vez que
"para se caracterizar e configurar "erro de fato", os fatos devem
ser descritos claramente e amparados nas disposições legais".

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

-05-

Processo nº 11.040-000.669/90-90

Acórdão nº 202-04.345

E, ainda, no mérito, acrescentou que em tendo sido pago o tributo pelos encomendantes, a exigência constante do auto caracteriza-se como tributação.

É o relatório.



-segue-

Processo nº 11.040-000.669/90-90
Acórdão nº 202-04.345

"Basicamente, cumpre reconhecer que a operação praticada pela autuada caracteriza industrialização nos termos do art. 3º, inciso II, do RIPI/82:

"Art. 3º - Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para consumo, tal como (Leis nºs 4.502/64, art. 3º § único, e 5.172/66, art. 46, § único):

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento)."

Resta verificar se - como alega a autuada - ocorreram hipóteses previstas no aludido Regulamento de " não incidência" (art. 4º, inciso V) e/ou de "suspensão" do imposto (art. 36, inciso II).

Segundo o disposto no art. 4º, inciso V, do RIPI/82, " não se considera industrialização o preparo de produto, por encomenda direta do consumidor ou usuário, na residência do preparador ou em oficina, desde que, em qualquer caso, seja preponderante o trabalho profissional". E o art. 7º prescreve que, para os efeitos dos incisos IV e V do art. 4º:

I - oficina é o estabelecimento que empregar, no máximo, cinco operários e, caso utilize força motriz, não dispuser de capacidade superior a cinco CV (cavalos-vapor);

II - trabalho preponderante é o que contribuir no preparo do produto, para formação de seu valor, a título de mão-de-obra, no mínimo 60% (sessenta por cento).

Por outro lado, estabelece o art. 15, do Decreto nº 70.235/72, que a impugnação deve ser instruída como os documentos em que se fundamentar.

Pois bem a alegação de que a atividade desenvolvida em atendimento a encomendas diretas dos consumidores ou usuários não caracterizaria industrialização por força do disposto no art. 4º, inciso V, do RIPI/82, ficando sujeita apenas ao imposto sobre serviços não tem como prosperar porque: a um, não foi comprovado o preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 7º, do RIPI/82; a dois, consoante

Processo nº 11.040-000.669/90-90
Acórdão nº 202-04.345

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Preliminarmente, rejeita a nulidade suscitada pela recorrente, eis que se não demonstrou no recurso, qualquer dos vícios elencados na regra do art. 59 do Decreto 70.235/72. Alegar é não provar, é o mesmo que não alegar.

Meritoriamente, negou provimento ao recurso.

Não há falar em bitributação, no caso. Creio que a recorente esteja equivocada quando menciona que o próprio Senhor Auditor Fiscal autuante tenha declarado que haverá bitributação, a fls. 144, item 14. (Vide última folha do recurso voluntário, penúltimo parágrafo). Aí, a digna recorrente esqueceu-se de continuar transcrevendo o predito trecho da fala do auditor, para ela, na frase: "pagar o IPI. O trecho completo quer dizer outra coisa, verbis:

"INFORMAÇÃO FISCAL: haverá bitributação porque a firma terá que pagar o IPI, pois optou por pagar o ISS que é mais barato e é o que mais tem sido praticado neste campo."

Quanto aos mais aspectos da defesa, entendo que nenhuma razão assiste à recorrente, porque não trouxe ela qualquer contraprova capaz de infirmar a decisão recorrida, cujos fundamentos, aqui, adoto, como também os meus, para decidir, transcrevendo-os, como parte integrante do meu voto (fls. 145/7):

a orientação do Parecer Normativo CST nº 83/77, "o fato de quaisquer dos serviços catalogados na lista anexa do D.L. 406/88 (ou que foram ou venham a ser posteriormente incluídos) se identificarem com operações consideradas industrialização "ex-vi" do RIPI, é irrelevante para determinar a não incidência do IPI.

Quanto à invocação de outra parte, do disposto no inciso II, do art. 36, ("saída com suspensão do imposto"), igualmente não pode ser acolhida, visto que utilizados - na operação de beneficiamento em causa - produtos tributados de industrialização da autuada, executora da encomenda.

Com efeito, o aludido dispositivo faculta a saída com suspensão do imposto, dos produtos que, industrializados por encomenda, forem remetidos ao estabelecimento de origem, desde que estes sejam destinados a comércio, a emprego com matéria-prima ou produto intermediário em nova industrialização, ou a emprego no acondicionamento de produto tributado, e o executor da encomenda não tenha utilizado, na respectiva operação, produtos tributados de sua industrialização ou importação.

Ocorre que, conforme assentado em diversos Pareceres da Coordenação do Sistema de Tributação, em princípio, independentemente do tipo de serviço prestado, seja ele de usinagem, tratamento térmico ou tratamento superficial (cromagem/niquelagem) estará sujeito ao IPI, em se tratando de produto novo ou em bruto.

Entretanto, o art. 4º, inciso XI, do RIPI, exclui do conceito de industrialização o conserto, a restauração e o recondicionamento de produtos usados quando essas operações sejam executadas por encomenda de terceiros não estabelecidos com o comércio de tais produtos.

Assim, só as operações efetuadas em peças usadas, com vistas, unicamente, a restaurá-las, restabelecendo-lhes a condição inicial (de quando novas eram) é excluída do conceito de industrialização.

Não sendo este o caso dos autos, impõe-se a manutenção do lançamento."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

-09-

Processo nº 11-040-000.669/90-90
Acórdão nº 202-04.345

A par disso, destaco que a galvanoplastia praticada pela recorrente não se enquadra no item 72 da listagem de Serviços anexa à Lei Complementar nº 56, de 15.12.87.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1991.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY